Processo n. 1024200-55.2025.8.11.0015

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO LD

Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores, fornecedores, trabalhadores e todos os interessados na Recuperação Judicial do Grupo LD.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROMA MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.778.613/0001-31, com sede na Estrada Cruzeiro do Sul, s/n, KM 08, Zona Rural, Sinop/MT, CEP: 78.559-899; **ROMA MINERAÇÃO LTDA ("FILIAL"),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.778.613/0002-12, com sede na Rua projetada 12, n. 178; **GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.820.769/0001-72, com sede na Rua Projetada 12, nº 178, Bairro Jardim Morumbi, CEP: 78.557-452, Sinop/MT; **LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO EIRELI ME,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.755.833/0001-16, com sede na Rua Liberato José de Miranda, s/n, Bairro Centro, Cabedelo/PB, CEP: 58.310-000; **DOERNER E CIA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.061.050/0001-68, com sede na Rua Waldir Doerner, nº 2.104, Sala 03, Bairro Setor Industrial, Sinop/MT, CEP: 78.557-108; **CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.679.237/0001-76, com sede na Rua Waldir Doerner, nº 2.104, Sala 02, Bairro Setor Industrial, Sinop/MT, CEP: 78.557-108; **NORDESTE NAVE-GAÇÕES LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.289.684/0001-32, com sede na Rua Cleto Campelo, nº 562, Bairro Camalau, Cabedelo/PB, CEP: 58.103-242; **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA ("MATRIZ"),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.953.815/0001-11, com sede na Rua Projetada 12, s/n, Quadra 15, Lote 01, Sala 03, esquina com a Rua Projetada 11, Bairro Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP: 78.558-543; **II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA ("FILIAL"),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.953.815/0002-00, com sede no município de Nova Maringa/MT, CEP 78.445-000; **MANAGUI AGROPECUÁRIA LTDA ("MATRIZ"),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.527.242/0001-78, com sede na Rua Projetada 12, s/n, Quadra 15, Lote 01, Sala 01, esquina com a Rua Projetada 11, Bairro Jardim Morumbi, Sinop/MT, CEP: 78.558-543; **MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, ("FILIAL"),** pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.527.242/0002-59, com sede na Rod. MT 338, KM 15, Juara/MT, CEP: 78.575-000; **MARCIO JOSE DIAS LOPES,** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 626.953.391-00, portador do RG sob nº 6.681.927-2 SESP/PR, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, nº 22, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-900; **RODRIGO DOERNER, brasileiro**, casado, produtor rural, inscrito no CPF n. 862.853.001-00, portador do RG sob nº 1222134-1 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci, nº 77, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-576; **TATIANE COVATTI DOERNER,** brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 865.899.701-49, portadora do RG sob nº 09656731 SESJP/MT, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci, nº 77, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-576; **SIRLANA DE**

SOUZA DOERNER, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 345.741.581-15, portadora do RG sob nº 21753490 SSP/MT, residente e domiciliada na Av. dos Jacarandás, nº 3.585, Edifício Jacarandás, Bairro Setor Comercial, Sinop/MT, CEP: 78.550-178; **NARA JANE DOERNER,** brasileira, divorciada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 011.044.611-96, portadora do RG sob nº 14468085 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua Barra de São Miguel, Carpe Diem, Sinop/MT, CEP: 78.555-902; **NADIA REGINA DOERNER LOPES,** brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF sob nº 858.096.751-15, portadora do RG sob nº 1144119-4 SESP/MT, residente e domiciliada na Rua Candido Portinari, nº 22, Bairro Residencial Mondrian, Sinop/MT, CEP: 78.555-900; **GUSTAVO DOERNER LOPES,** brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob nº 048.723.141-40, portador do RG sob nº 23007877 SESP/MT, residente e domiciliado na Av. dos Mognos, s/n, Rua Ponte Verde, Quadra 19, Lote 28, Resort Residencial Carpe Diem, Bairro Eunice, Sinop/MT, CEP: 78.555-902, componentes do **"GRUPO LD" –** EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para deliberação dos credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005:

Considerando que:

(i) Os Recuperandos têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) Diante das dificuldades enfrentadas pelos Recuperandos, foi apresentado pedido de recuperação judicial com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das suas atividades; e devem submeter novo Plano de Recuperação Judicial;

(iii) O Plano visa permitir que os Recuperandos superem sua crise econômico-financeira e possam reestruturar seus negócios com o objetivo de preservar e adequar as suas atividades empresariais, manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de renegociar o pagamento de seus credores;

(iv) O Plano atende aos requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, por (i) pormenorizar os meios de recuperação; (ii) ser viável sob o ponto de vista econômico; (iii) ser acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos Ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos Credores.

Os Recuperandos submetem o Plano ao Juízo da Recuperação Judicial e aos Credores, para análise e aprovação, sob os termos a seguir indicados.

CONTEÚDO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5

CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS 5

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA NOVA LEI 6

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS 7

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO 7

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESÁRIOS/EMPRESAS 9

VANTAGENS NO SALVAMENTO DE EMPRESAS 9

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DOS RECUPERANDOS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO 11

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO 11

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA OS RECUPERANDOS PAGAREM O PASSIVO TRIBUTÁRIO 12

PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS 12

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES. 13

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES 16

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) 17

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II) 17

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) 18

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV) 18

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES 19

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS 21

DISPOSIÇÕES GERAIS 21

PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO 22

CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES 22

VALORES DOS CRÉDITOS E EVENTUAIS ALTERAÇÕES 23

EFEITOS DO PLANO 25

DISPOSIÇÕES FINAIS 28

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL. 28

"DE ACORDO" DAS RECUPERANDOS 29

CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial trouxe inovações relevantes para empresários e empresas que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica. Concede aos credores a chance de tomar decisões quanto à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou a sua liquidação imediata, sendo certo que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, pois permitir a liquidação forçada de um empresário ou uma empresa, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário.

Um dos problemas da liquidação prematura de empresários ou empresas reside no valor alcançado pela venda de seus ativos, que, via de regra, não consegue superar a do passivo, ficando a maioria dos credores a "ver navios", literalmente. Mesmo que assim não fosse, a sistemática jurídica, que possibilita a todos o contraditório e a ampla defesa, acabaria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, diante da grande quantidade de interesses envolvidos.

Também por essas razões a Lei n. 11.101/2005 é considerada um instrumento jurídico avançado na resolução de conflitos de empresas que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos dos Recuperandos, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo os Recuperandos continuem com suas atividades, explorando o *know-how* adquirido dos administradores, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.

CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS

Para que o objetivo da Lei possa se concretizar é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação, nos moldes originais ou mediante alterações sofridas por meio de discussão de plano alternativo apresentado em Assembleia pelos credores que não concordarem com os termos do plano originariamente ofertado.

Assim, importante que os credores **participem na tomada de decisão do futuro dos Recuperandos de forma proativa**, discutindo sobre as condições postas no Plano apresentado. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do Plano.

A partir da publicação da decisão de recebimento do Plano de Recuperação Judicial por este r. Juízo, todos credores têm a faculdade de, no prazo legal e decadencial de 30 (trinta) dias, apresentar objeção a ele.

De uma forma ou de outra, os Recuperandos, CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, dos trabalhadores e de toda sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção das atividades produtivas, para imediata liquidação dos Recuperandos.

PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR AS EMPRESAS? OBJETIVO DA LEI

A Lei n. 11.101/2005, em vigor há mais de quinze anos, é - na visão dos elaboradores do presente Plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresários ou empresas em crise.

Esse Diploma Legal tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar os empresários ou empresas em crise naquele país.

Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um "Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço", ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Europeias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresários ou empresas.

Esperam os elaboradores do presente Plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo dos Recuperandos.

O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS

Explica o texto da Comunidade Europeia que *"Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da 'instabilidade financeira sistêmica no mercado'"*.

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.

RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 (setenta) peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 (setecentos) especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 (setenta e cinco) países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial (www.worldbank.org/gild) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank.*

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que:

"*Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento*.

Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.

Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.

Estes direitos permitem que as partes se vejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.

Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.

Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.

O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.

Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.

Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.

O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança

em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios.".

OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DE EMPRESÁRIOS/EMPRESAS

Diz o citado documento, ainda, que "*Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:*

• a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;
• a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;
• um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;
• um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;
• a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;
• a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;
• um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;
• o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;

Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores.

A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.

Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação.".

VANTAGENS NO SALVAMENTO DOS EMPRESARIOS/EMPRESAS

E conclui, o já citado documento, *"O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).".*

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria

de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

Neste contexto, salvamento de um empresário/empresa refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.

A resolução de empresários e empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar um empresário ou empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre o empresário/empresa em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a remissão de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou neutro à reestruturação.

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.”.

CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DOS RECUPERANDOS E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO.

Em vista do exposto acima, vê-se claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados ao trazer a Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

OS RECUPERANDOS TÊM MUITO MAIS CONDIÇÃO DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADAS, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEUS CREDORES.

Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do Plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, mediante sua execução pelos Recuperandos, que contarão com a fiscalização e supervisão do Administrador Judicial nomeado pelo Juízo.

TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todos os livros contábeis e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise profunda dos motivos que levaram os Recuperandos à situação atual, ficando certo de que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores que podem solicitar ao Administrador Judicial nomeado pelo Juízo, a qualquer tempo.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA EMPRESÁRIOS/EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário de empresas em recuperação. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-los de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, contam os Recuperandos com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento previstos na Lei n. 14.112/2020, que alterou a Lei n. 10.522/2002.

As alterações realizadas pelo legislador permitem que os Recuperandos apresentem proposta de transação individual ao Fisco, com o pagamento do passivo tributário por meio da concessão de deságio do valor da dívida em 70% (setenta por cento), em conformidade com o inc. II, art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, além de um número de parcelas que se amolde à sua capacidade financeira.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento e deságio autorizados pela Lei n. 14.112/20, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelos Recuperandos e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

A crise financeira atualmente experimentada pelos Recuperandos é fruto de uma conjunção de fatores ocorridos nos últimos anos e que afetaram adversamente seu fluxo de caixa.

O Plano visa a permitir que os Recuperandos (i) promovam a sua reorganização econômico-financeira, com a participação ativa dos credores e intermediação do Juízo da Recuperação, para evitar a sua falência; (ii) adotem as medidas necessárias para sua reorganização operacional; (iii) preservem a manutenção de empregos diretos e indiretos; (iv) preservem os direitos de seus credores.

Embora estejam atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, os Recuperandos possuem operação plenamente viável, lucrativa e com muito valor agregado em seus ativos e sua tecnologia. Além disso, são inquestionavelmente fontes de empregos diretos e indiretos e recolhimento de tributos em valores mais do que expressivos.

A fim de alcançar estes objetivos, assim como obter os recursos necessários para continuar operando e honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no Plano, os Recuperandos elencam a seguir as principais medidas de recuperação, todas abrangidas pelo artigo 50 da Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (artigo 50, inciso I da Lei n. 11.101/2005);
2. Modificação dos órgãos administrativos das empresas, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (artigo 50, inciso IV da Lei n. 11.101/2005);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (artigo 50, incisos IX e XII da Lei n. 11.101/2005);
4. Dação em pagamento (artigo 50, inciso IX da Lei n. 11.101/2005);
5. Alienação ou Oneração dos bens listados no anexo de avaliação dos Ativos, organizados ou não sob a forma de unidades produtivas isoladas;
6. Cessão de recebíveis;
7. Financiamento DIP.

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

Premissa 01: A data-base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial será 30 de abril e/ou 30 de outubro, observando-se a primeira data posterior à publicação da decisão judicial que homologar o referido Plano. Caberá ao credor, no prazo de 20 (vinte) dias contados da homologação judicial, encaminhar os dados bancários para o recebimento dos créditos ao e-mail: **administrativo@romamineracao.com.br**.

Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante listado pelos Recuperandos, até a apresentação de nova lista pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os Recuperandos, referentes aos créditos novados pelo Plano.

Premissa 05: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, os Recuperandos podem emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente Plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção da empresa.

Premissa 07: Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.

Premissa 08: Caso ocorra qualquer condenação cível ou administrativa contra os Recuperandos em valor superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) será aplicado um desconto de 90% no crédito, sendo o valor remanescente pago nas formas e condições (carência, descontos) estabelecidas no Plano para essa classe de credores.

Premissa 09: Os créditos constituídos em favor dos Recuperandos por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério dos Recuperandos, com os valores constantes da Lista de Credores do administrador judicial, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído.

Premissa 10: No caso em que já existe ordem judicial determinando a compensação de créditos em favor dos Recuperandos, a superveniência de decisão judicial - que venha extinguir ou modificar este comando - acarretará o aumento do desconto atribuído no presente Plano proporcionalmente à alteração determinada.

Premissa 11: Se por outros meios o credor satisfazer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.

Premissa 12: Para os credores com ação ajuizada na Justiça do Trabalho serão descontados eventuais valores decorrentes de depósitos recursais, bloqueios judiciais em contas bancárias, penhoras na boca do caixa ou numerários advindos de alienações judiciais de bens dos Recuperandos, para depois iniciar o pagamento das parcelas na forma prevista no Plano de recuperação.

Premissa 13: No caso de sobrevirem habilitações de credores advindas de ações civis públicas, reclamatórias trabalhistas em fase de conhecimento, com sentenças já transitadas em julgado ou com acordos inadimplidos, serão pagas com 90% de desconto, aplicando-se as carências e parcelas dispostas no Plano para os credores dessa classe.

Premissa 14: Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou Administrador Judicial como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta, ao invés de buscar as garantias pelo fato de as mesmas serem operacionais.

Premissa 15: As condições de pagamento previstas no presente Plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance dos Recuperandos durante o processo de soerguimento.

Premissa 16: Para os créditos de acionistas, os valores serão pagos sem saída de caixa mediante aumento de capital dos Recuperandos.

Premissa 17: Após a homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo MM. Juízo Recuperacional o prazo previsto no § 4º do art. 6º da LRF será prorrogado pelo período de supervisão de 2 (dois) anos previsto pelo art. 61 da LRF, de acordo com o entendimento expresso do STJ de que "*deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005*" (AgRG no CC n. 130.138/GO, Relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2022).

Premissa 18: Considerando que, com a alteração promovida no art. 61 Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, a lei deixou a cargo do juiz a possibilidade de encerrar a Recuperação Judicial sem o período de dois anos, os Recuperandos ficam autorizados, desde já, a requerer o encerramento da

Recuperação Judicial antes do biênio legal. Neste sentido, conforme bem delineado pelo Exmo. Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, nos autos da Recuperação Judicial nº 1129712-90.2018.8.26.0100, o encerramento do processo de recuperação judicial "*funciona como um importante fator de fresh start da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais*".

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

Os valores devidos aos Credores nos termos do presente Plano de Recuperação serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de PIX ou transferência eletrônica disponível (TED), em conta corrente de titularidade dos respectivos Credores, a ser informada individualmente pelo respectivo Credor no e-mail: administrativo@romamineracao.com.br, o qual assume exclusiva e integral responsabilidade pela completude e veracidade das informações disponibilizadas, observando os prazos previstos neste Plano.

Os documentos de transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos, outorgando os Credores, portanto, a mais ampla, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação aos valores pagos.

Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e no prazo mínimo de 20 (vinte) dias corridos antes da data programada para o efetivo pagamento, para o e-mail administrativo@romamineracao.com.br, contendo (i) nome/razão social completa, (ii) CPF/CNPJ; (iii) telefone para contato, com indicação do responsável; e (iv) instituição bancária, agência e conta corrente. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 20 dias corridos de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento de qualquer disposição deste Plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato previsto para ser realizado nos termos deste Plano coincida com um dia que não seja dia útil, referido pagamento ou ato será automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente, sendo que tal pagamento ou ato será considerado como efetuado na data originalmente prevista.

Os valores considerados para pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são aqueles constantes da Lista de Credores do Administrador Judicial ou constantes em

sentença de eventuais impugnações/habilitações de crédito transitadas em julgado. Na hipótese de se verificar eventual majoração o valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor majorado do crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

A Lista de Credores consiste na Lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões transitadas em julgado proferidas pelo Juízo da Recuperação ou outra lista que vier a substitui-la, desde que tais Créditos sejam Créditos Incontroversos na forma definida no presente Plano. Créditos Incontroversos são os Créditos Sujeitos listados pelo Administrador Judicial não impugnados pelo(s) Credor(es) ou pelos Recuperandos e/ou com decisão judicial transitada em julgado e definitivamente habilitado na Recuperação Judicial.

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os Recuperandos sabem que as verbas trabalhistas são essenciais a seus colaboradores, que as ajudaram a se manter no mercado, mediante a prestação de serviços qualificados, razão pela qual pedem, dentro de suas condições financeiras, o mínimo de sacrifício a eles, apresentando um formato de pagamento dos créditos trabalhistas, desde que sejam Créditos Incontroversos, da seguinte forma:

> Parágrafo Primeiro. Os Credores trabalhistas receberão o pagamento 20% de deságio dos seus créditos, em 1 (uma) parcela semestral, sem carência, observando-se a Premissa 01 como data base, portanto, sendo que as parcelas serão pagas da seguinte forma: 1ª parcela após colheita de soja em 30/07 (Safra), e 2ª parcela no dia 30/12 (Safrinha), após a publicação da decisão judicial de homologação do Plano de Recuperação Judicial.
>
> Parágrafo Segundo. Correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondente à Taxa Referencial -TR[1], desde a Data de Homologação Judicial do Plano.
>
> Parágrafo Terceiro. Os valores dos Créditos Trabalhistas que excederem o montante correspondente à 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão automaticamente alocados na forma de pagamento prevista para os Credores Quirografários, respeitando o limite previsto no art. 83, I, LRF e o entendimento firmado pelo STF na ADI 3.934/DF.

[1] TR: Taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

O pagamento dos créditos relativos aos credores da Classe II observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo Primeiro: Carência de 4 (quatro) semestres contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com a data apresentada na Premissa 1 do presente Plano.

Parágrafo Segundo: Correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito, correspondente à Taxa Referencial -TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

Parágrafo Terceiro: Aplicação de deságio de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos Créditos arrolados na Lista de Credores e desde que seja incontroverso, na forma definida neste Plano.

Parágrafo Quarto: Observado o período de carência, assim como a data da primeira parcela, previstos no parágrafo primeiro, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

O pagamento dos créditos relativos aos credores da Classe III observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo Primeiro: Carência de 4 (quatro) semestres contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com as datas apresentadas na Premissa 1 do presente Plano, após o termino.

Parágrafo Segundo: Correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito, correspondente à Taxa Referencial-TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

Parágrafo Terceiro: Aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal dos Créditos arrolados na Lista de Credores.

Parágrafo Quarto: Observado o período de carência, assim como a data da primeira parcela, previstos no parágrafo primeiro, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

O pagamento dos créditos relativos aos credores da Classe IV observará o disposto neste capítulo.

Parágrafo Primeiro: 4 semestres de carência contados da Homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo a primeira parcela paga de acordo com as datas apresentadas na Premissa 1 do presente Plano.

Parágrafo Segundo: Correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito, correspondente à Taxa Referencial-TR, desde a Data de Homologação Judicial do Plano.

Parágrafo Terceiro: Aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal dos créditos arrolados na Lista de Credores.

Parágrafo Quarto: A data da primeira parcela, previstos no parágrafo primeiro, o valor será pago de modo linear, por meio de 36 (trinta e seis) parcelas semestrais.

HAIRCUT. AGING, RESULTADO JÁ PERFORMADO E GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES

Em várias propostas há a necessidade de um *haircut* no valor da dívida. O total do deságio pretendido foi efetuado levando-se em consideração vários critérios, sempre de forma individualizada com base no histórico de cada credor. Também os Recuperandos como qualquer outra empresa em plena atividade, tem no crédito um de seus sustentáculos, razão pela qual poderá contrair financiamentos para adequar sua estrutura de capital.

Assim, os Recuperandos estabelecem um **gatilho** aos credores financeiros e ou fornecedores que desejem apoiá-los neste delicado momento de transposição de sua crise financeira. A estruturação de capital de uma atividade do porte dos devedores passa necessariamente por linhas de crédito composta por operações de *leasing*, finame, capital de giro, desconto de títulos, fornecimento de serviços essenciais e demais meios que representem um fomento à atividade.

Das modalidades acima descritas e mediante análise e livre adesão dos Recuperandos, o credor financeiro ou comercial que estiver disposto a conceder crédito para o grupo terá o tratamento especial.

O racional do tratamento diferenciado para credores fomentadores decorre do apoio estratégico e essencial para a manutenção da atividade empresarial e, inclusive, para o próprio cumprimento das obrigações previstas neste Plano, por meio de uma relação comercial.

Lembram sempre os Recuperandos que os critérios são para que, doravante, possa haver continuidade do negócio, pois a falência do empreendimento sempre é, ainda que não desejável, também uma solução de mercado que pode ocorrer, sendo que eventuais alterações, considerando os futuros fomentos, poderão ser apresentados pelas eventuais alterações que porventura o plano

sofrer, tanto na forma aditiva como no caso de realização da assembleia geral de credores ou termo de adesão.

Considerando a importância dos fornecedores para a atividade desenvolvida pelos Recuperandos, bem como a necessidade de manutenção das relações comerciais do Grupo LD com os credores que se enquadrem na categoria de estratégicos, mostra-se de crucial importância de oportunizar o ambiente para oferta de condições especiais aos credores interessados, desde que observado o disposto neste capítulo.

Destaque-se que tal diferenciação, com a criação de subclasses, se justifica na medida em que as relações comerciais entre os Recuperandos e os credores que possuem a intenção de fomentar as atividades do Grupo, nas condições ofertadas pelos Recuperandos, são fundamentais para a manutenção da atividade empresarial.

Dentro deste escopo, em que a estruturação de capital do grupo passa, necessariamente, pela necessidade de composição com seus credores fomentadores, fundamentais para o desenvolvimento e manutenção das atividades, os Recuperandos poderão vir a apresentar uma proposta alternativa para aqueles que pretendem manter as relações comerciais e, ao mesmo tempo, investir na atividade a ser recuperada pelo plano de recuperação judicial.

Assim, os Recuperandos poderão formalizar, junto aos credores estratégicos, soluções de mercado, tudo a ser chancelado na assembleia geral de credores ou no termo de adesão ao plano de recuperação judicial que será posto à homologação judicial.

Serão considerados Credores Fomentadores os Credores que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos, bem como da existência de discussão pendente acerca da classificação e/ou da sujeição ou não sujeição de seus Créditos aos efeitos da Recuperação Judicial, preencham os seguintes requisitos cumulativos: (i) se não forem Credores Aderentes, votem pela aprovação do Plano; (ii) estejam de acordo com o Compromisso de Não Litigar; e (iii) atendam os demais requisitos previstos.

Na hipótese de os Recuperandos virem a apresentar condições de pagamento específicas para uma subclasse, as condições de pagamento previstas para qualquer subclasse serão mantidas enquanto os requisitos cumulativos previstos estiverem sendo cumpridos, de modo que o posterior desatendimento de qualquer desses requisitos ensejará a modificação das condições de pagamento

do saldo remanescente do respectivo Crédito, que passará a ser pago nas condições originalmente previstas para a classe.

Compromisso de Não Litigar. Enquanto (e desde que) as obrigações de pagamento previstas neste Plano estiverem sendo cumpridas, os Credores Fomentadores obrigam-se em caráter irrevogável e irretratável que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados em subclasse que venha a ser proposta pelos Recuperandos, estarão obrigados a: (i) não litigar no âmbito de qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra os Recuperandos e coobrigados tendo por objeto seus respectivos Créditos; (ii) requerer a suspensão ou a desistência de todo e qualquer processo administrativo, ação judicial ou arbitragem contra os Recuperandos e coobrigados; (iii) se abster de tomar qualquer medida voltada à satisfação de seus Créditos, ressalvado o ajuizamento de incidentes relacionados à inclusão dos créditos ou ao montante dos créditos.

Suspensão da exigibilidade das garantias. Enquanto as obrigações de pagamento previstas neste Plano de Recuperação Judicial estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias reais e fidejussórias detidas pelos Credores que busquem a inclusão e manutenção do seu crédito em eventual subclasse, as quais apenas serão extintas após o cumprimento do Plano.

PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS.

Os Recuperandos estão tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, após a implementação do Plano, estimou-se a operação dos Recuperandos para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. Os Créditos Retardatários serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Relação de Credores ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano.

Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Os Créditos Ilíquidos no momento da Data de Homologação que se materializarem e forem reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, serão pagos de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste Plano.

HABILITAÇÃO DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem os Recuperandos após a Data da Homologação Judicial do Plano.

PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.

Os valores devidos aos Credores nos termos do presente Plano de Recuperação serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta corrente de titularidade dos respectivos Credores, a ser informada individualmente pelo respectivo Credor nos termos da Premissa 01 do Plano, o qual assume exclusiva e integral responsabilidade pela completude e veracidade das informações disponibilizadas, observando os prazos previstos neste Plano.

Os documentos de transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos, outorgando os Credores, portanto, a mais ampla, plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação em relação aos valores pagos.

CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.

Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e no prazo mínimo de 20 (vinte) Dias Corridos antes da data programada para o efetivo pagamento, para o e-mail previsto na Premissa 01, contendo (i) nome/razão social completa, (ii) CPF/CNPJ; (iii) telefone para contato, com indicação do responsável; e (iv) instituição bancária, agência e conta corrente. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com no mínimo 30 Dias Corridos de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento de qualquer disposição deste Plano. Neste caso, a critério dos Recuperandos, os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias poderão ser realizados em juízo.

Na hipótese de qualquer pagamento ou ato previsto neste Plano de Recuperação Judicial coincidir com data em que não haja expediente bancário ou for considerado não útil para fins comerciais e judiciais (Dia Não Útil), tal pagamento ou ato será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sendo considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como tempestivamente realizado na data originalmente estipulada neste Plano.

COMUNICAÇÕES. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por e-mail para administrativo@romamineracao.com.br, com comprovante de transmissão.

VALORES DOS CRÉDITOS E EVENTUAIS ALTERAÇÕES.

Os valores considerados para pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação são aqueles constantes da Lista inicial de credores apresentada pelos Recuperandos, até que seja substituída pela Lista de Credores do administrador judicial, ou constantes em sentença de eventuais impugnações/habilitações de crédito transitadas em julgados. Na hipótese de se verificar eventual majoração o valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o valor majorado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial.

A Lista de Credores consiste na Lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões transitadas em julgado proferidas pelo Juízo da Recuperação ou outra lista que vier a substitui-la, desde que tais Créditos sejam Créditos Incontroversos na forma definida no presente Plano.

Créditos Incontroversos são os Créditos Sujeitos listados pelo Administrador Judicial não impugnados pelo(s) Credor(es) ou pelos Recuperandos e/ou com decisão judicial transitada em e definitivamente habilitado na Recuperação Judicial.

ANEXOS. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de

assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou pelas instâncias recursais, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, salvo se, a critério dos Recuperandos, a invalidade parcial do Plano comprometer a capacidade de seu cumprimento, caso em que os Recuperandos poderão requerer a convocação de nova Assembleia de Credores para deliberação de eventual novo Plano ou Aditivo.

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelos Recuperandos a qualquer tempo, independentemente de seu cumprimento, inclusive via Tacom ("Termo de Adesão Coletivo Majoritário"), desde que (i) sejam submetidas à votação da Assembleia convocada para tal fim, ou por meio de Tacom firmado (arts. 39, §4º, I e 45-A, LRF), em substituição ao ato assemblear; e (ii) sejam aprovados pelos Recuperandos e pelo quórum previsto no art. 45 da LRF. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LRF, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores.

ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Os Recuperandos, a qualquer tempo após a decisão de homologação, poderão locar, arrendar, onerar ou alienar os bens listados no anexo de avaliação dos Ativos, e quaisquer outros bens integrantes do seu ativo permanente (organizados ou não sob a forma de unidades produtivas isoladas), por meio de venda direta ou qualquer modalidade de processo competitivo, da forma que os Recuperandos compreenderem mais eficiente, respeitado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor de mercado constante nos Laudos de Avaliação de bens e ativos, apresentados em conjunto com este Plano, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais ou do Juízo da Recuperação Judicial, ou da obtenção de alvará judicial específico para formalização da alienação, cessão e/ou Oneração em questão junto aos registros de imóveis competentes, desde que observados os termos e condições deste Plano, a Lei aplicável e eventuais exigências, autorizações ou limitações contratuais aplicáveis. Na forma do disposto no artigo 66 da LRF, a Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa para a implementação das operações aqui descritas envolvendo a oneração e/ou alienação dos Ativos, inclusive para captar novos recursos mediante a realização de operações financeiras, constituição de garantias reais, inclusive alienação fiduciária, e financiamento DIP - modalidade "*debtor-in-possession*" regulamentada pelo artigo 69-A e seguintes da LRF, cujos valores serão utilizados para pagamento dos Créditos devidos na forma deste Plano e/ou recomposição de seu capital de giro.

Na alienação de unidades produtivas isoladas, a(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s) e o(s)

adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do art. 60, parágrafo único e art. 141, inciso II da LRF e do art. 133, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 5.172/1966, inclusive as obrigações de natureza fiscal, tributárias e não tributárias, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, cível, comercial, consumerista, trabalhista e previdenciária, independentemente da forma que vier a ser implementada para alienação ou cessão, após a Homologação Judicial do Plano.

Na alienação dos demais bens móveis ou imóveis dos Recuperandos, que não constituírem ou formarem unidades produtivas isoladas, sejam tais bens vendidos individualmente ou em bloco, direta ou indiretamente, o(s) adquirente(s) não sucederá(ão) nas obrigações dos Recuperandos de quaisquer naturezas, nos termos do disposto nos art. 66, §3º, 141, inciso II e no art. 142 da LRF, inclusive as obrigações de natureza ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou trabalhista, excepcionadas as obrigações relativas ao próprio bem alienado (*propter rem*).

Em caso de Financiamento DIP, este será considerado financiamento extraconcursal prioritário e gozará de prioridade absoluta sobre todas as demais obrigações de pagamento devidos pelos Recuperandos, observado o disposto nos arts. 66, 67, 69 e seguintes e 84 da LRF. Com a Homologação Judicial do Plano, os Recuperandos poderão contratar Financiamento DIP sem a necessidade de nova autorização pela Assembleia Geral de Credores ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, inclusive para a constituição das garantias, e eventual modificação em grau de recurso da Homologação Judicial do Plano não alterará a natureza extraconcursal e super prioritária do Financiamento DIP, cujos valores serão destinados ao pagamento dos Créditos devidos na forma deste Plano e/ou recomposição de seu capital de giro.

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. Os Recuperandos poderão realizar operações de Reorganização Societária e adotar medidas visando à obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano (incluindo a constituição e alienação de unidades produtivas isoladas), à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios.

Após a Homologação Judicial do Plano, os Recuperandos poderão realizar operações de reorganização societária que possibilitem a implementação deste Plano, nos termos do art. 50 da LRF, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre os Recuperandos, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, contribuindo assim para o cumprimento das

obrigações constantes deste Plano, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis dos respectivos Recuperandos.

EFEITOS DO PLANO.

O Plano, uma vez aprovado e homologado, obriga e vincula os Recuperandos e todos os seus credores, a partir da Homologação Judicial do Plano, bem como os respectivos sucessores a qualquer título.

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, restrições, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

Os Credores Concursais não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra os Recuperandos; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos dos Recuperandos para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursal; (v) reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido aos Recuperandos (vi) e buscar a satisfação de seus Créditos Concursal por quaisquer outros meios. Todas as eventuais ações cautelares, de conhecimento, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada em curso contra os Recuperandos relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sem ônus – inclusive sucumbencial – aos Recuperandos e com renúncia irrevogável do Credor ao prazo de recurso, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

A partir da Homologação Judicial do Plano, os Credores se obrigam, de forma irrevogável e irretratável, caso aplicável, a (i) arcar com o pagamento das respectivas custas judiciais ou administrativas pendentes de pagamento decorrentes ou porventura necessárias para a suspensão ou extinção de Demandas; e (ii) arcar integral e unicamente com o pagamento de honorários contratuais e/ou de sucumbência devidos ou fixados em favor do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s) constituído(s) para o patrocínio da Demanda, nos casos de extinção das demandas, a qualquer título, seja em decorrência dos pedidos de suspensão ou dos pedidos de extinção, inclusive em sede de

habilitações e impugnações de crédito, obrigando-se a envidar os melhores esforços para obter de seus respectivos advogados a renúncia ao direito a honorários de sucumbência; obrigando-se, em qualquer caso, a manter os Recuperandos indenes e a reembolsá-las pelos valores eventualmente cobrados e efetivamente desembolsados pelos Recuperandos em relação aos itens "(i)" e "(ii)" acima que não eram de sua responsabilidade nos termos desta Cláusula, no prazo de até 5 (cinco) dias do recebimento da notificação encaminhada ao Credor por tais valores.

CANCELAMENTO DE PROTESTOS. A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na proibição de novos protestos pelos Credores Concursais, e exclusão definitiva do nome dos Recuperandos nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, servindo a decisão homologatória de ofício, a ser expedido ao Juízo Recuperacional aos órgãos competentes.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS. Após a Homologação Judicial do Plano, enquanto as obrigações decorrentes deste Plano estiverem sendo cumpridas, ficará suspensa a exigibilidade das garantias reais e fidejussórias, ficando vedadas quaisquer medidas para sua execução e/ou excussão. Com a ocorrência da quitação, decorrente dos pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano, as garantias reais e fidejussórias – e eventuais ações e execuções – serão extintas.

DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso os Recuperandos, após o recebimento da notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, não sanem o referido descumprimento no prazo de até 60 Dias Corridos contados do recebimento da notificação. Nesse caso de não saneamento, o grupo poderá requerer ao Juízo a convocação de Assembleia de Credores, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, inclusive Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano. O não cumprimento do plano não culminará em falência imediata dos Recuperandos, devendo, no caso, ser convocada Assembleia de Credores para deliberação sobre alterações ao Plano.

ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRF, ficando os Recuperandos autorizadas pelos Credores a requerer o encerramento da Recuperação Judicial antes do biênio legal, devendo ser assegurada os Recuperandos a manutenção da Recuperação Judicial enquanto estiverem sendo negociados e implementados eventuais parcelamentos referidos no artigo 68 da LRF, a transação prevista na Lei n. 10.522/02 ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou transação tributários aplicáveis às sociedades em regime de recuperação judicial, tenham sido previstas ou não neste Plano Consolidado.

LEI APLICÁVEL E ELEIÇÃO DE FORO. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano deverão ser previamente submetidas a procedimento de Mediação perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Empresarial do Tribunal de Justiça de MT, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Caso as controvérsias ou disputas não sejam solucionadas no procedimento de Mediação, serão resolvidas (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; (ii) por qualquer juízo do Foro da Comarca de Sinop/MT, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, com sentença com trânsito em julgado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Através desse plano, os Recuperandos buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade dos Recuperandos no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse em honrar seus compromissos o quanto antes.

Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimizando-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

Os pedidos de desconto efetuados se referem a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, capacidade de cada credor, tempo da relação comercial entre as partes, computando-se pagamento de custas e honorários.

Confiam os consultores elaboradores do plano que apresentaram todos os dados necessários para uma tomada de decisão dos credores que atendam aos princípios e objetivos da nova lei.

NOVA AVOCAÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL

Fundamental, repita-se, para que haja uma discussão técnica sobre o plano apresentado, que os credores participem na tomada de decisão do futuro dos Recuperandos. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano para o sucesso da recuperação judicial.

De uma forma ou de outra, os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades do Grupo LD e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

"DE ACORDO" DOS RECUPERANDOS.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, os Recuperandos apõem seu "DE ACORDO".

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2025.

GRUPO LD

ROMA MINERAÇÃO LTDA ("MATRIZ") | ROMA MINERAÇÃO LTDA ("FILIAL") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | GUSMIN TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | LOPES NAVEGAÇÕES E TURISMO EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | DOERNER E CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CENTRO OESTE NAVEGAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | NORDESTE NAVEGAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA ("MATRIZ") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | II DE ABRIL HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA ("FILIAL") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | MANAGUI AGROPECUÁRIA LTDA ("MATRIZ") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | MANAGUI AGROPECUARIA LTDA, ("FILIAL") – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | MARCIO JOSE DIAS LOPES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | RODRIGO DOERNER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | TATIANE COVATTI DOERNER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | SIRLANA DE SOUZA DOERNER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | NARA JANE DOERNER – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | NADIA REGINA DOERNER LOPES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL | GUSTAVO DOERNER LOPES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL